



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



Processo nº 94/2019

Edital nº 94/2019

Pregão Presencial nº 39/2019

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Confeção de Próteses Dentária Total e/ou Parciais Superiores/Inferiores

Trata-se de impugnação ao edital do pregão em epígrafe, apresentada pelo Sr. HARLEY ARTHUR GUERRA DA CUNHA. Preliminarmente, cumpre salientar que o interessado supramencionado encaminhou sua petição às 09h35min do dia 10 de Julho de 2019 por correio eletrônico, conforme consta dos autos do processo nº 94/2019, pagina 145.

Considerando que a licitação do pregão em tela acontecerá no dia 11/07/2019, a presente impugnação é **INTEMPESTIVA**, conforme explicita o art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição. Sendo assim, uma breve



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



manifestação, em razão do exíguo prazo, considerando que a licitação está designada para o próximo dia útil.

Ressaltamos que o edital é divulgado respeitando-se o prazo legal mas os questionamentos são feitos, infelizmente, no último dia útil que antecede a abertura da sessão, o que prejudica, inclusive a divulgação da resposta.

Feitas as prévias considerações, de outra banda, o embasamento legal utilizado pela ora impugnante para imputar vício ao ato administrativo que determinou a abertura do certame não se sustenta, uma vez que as alegações acerca da falta de exigência quanto ao CERTIFICADO DE REGULARIDADE TÉCNICA emitido pelo Conselho Regional de Odontologia, conforme Decreto, Lei nº 97.689 de 1982, encontram-se no referido Edital, especificamente no Item 15 do mesmo como informações colaciono a seguir:

"15 - DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR A SER APRESENTADA PELO VENCEDOR

15.1 - Após a homologação do certame a Adjudicatária no ato da Assinatura do Contrato, DEVERA APRESENTAR, conforme Decreto 87689/82 que regulamenta a Lei nº 6.710/79 os seguintes documentos exigidos somente do vencedor do certame:

- a) *Registro do Profissional de Executará os serviços no Conselho Regional de Odontologia (CRO)*
- b) *Registro da empresa no Conselho Regional de Odontologia (CRO)*

...".

Portanto, os requerimentos e alegações apresentadas pelo Sr. Harley Arthur Guerra da Cunha são improcedentes, ressaltando a intempestividade da petição apresentada, é o que cabe a esta pregoeira.

Guaíra, 10 de Julho de 2019.

Eliana Paulo Quirino

Pregoeira

Eder Batista Conti da Silva
Diretor de Transparência, Justiça
e Segurança
OAB/SP: 307.844